



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.688-B, DE 2023

(Dos Srs. Laura Carneiro e Weliton Prado)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. Deputados LAURA CARNEIRO e WELITON PRADO).

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV), com o objetivo de garantir acesso à promoção da saúde, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno do HPV.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I - desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, para fortalecer e ampliar o acesso às informações sobre o câncer do colo do útero para todas as mulheres;

II - divulgação do caráter prevenível do câncer de colo do útero, com a detecção precoce do HPV e o tratamento das lesões precursoras;

III - proposição de ações que ampliem o acesso à informação para a população sobre os meios de enfrentamento e diagnóstico ao HPV, por meios de ações intersetoriais;

IV - promoção de estratégias de prevenção, diagnóstico e combate ao HPV, seguindo critérios estabelecidos em regulamento.



* C D 2 3 5 6 1 3 3 8 9 9 0 0 *

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei, e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) o oferecimento de teste genético molecular de identificação do HPV, a partir da idade definida em regulamento, com a finalidade de se realizar o diagnóstico precoce.

Parágrafo único. Na eventual identificação do vírus em mulheres, serão realizados os procedimentos definidos em regulamento, incluindo encaminhamento para tratamento e acompanhamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, espera-se que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes. Esses números sugerem que o câncer do colo do útero, sendo uma doença evitável, resulta na morte de uma mulher a cada 90 minutos. Triagens populacionais são fundamentais para a detecção precoce e o tratamento de lesões precursoras e do câncer em estágios iniciais.

O programa nacional de rastreamento do câncer do colo do útero foi iniciado em 1984 e estendido para todo o país em 1998. Baseia-se na citologia convencional (Papanicolau), desenvolvida em 1928, que deve ser repetida a cada três anos após dois exames anuais consecutivos com resultados negativos, direcionado a mulheres entre 25 e 64 anos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza esse teste gratuitamente para mulheres sexualmente ativas, incluindo homens transexuais e pessoas não binárias designadas como mulheres ao nascer. Apesar da existência desse programa, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis por décadas.

Infelizmente, 60% dos casos são diagnosticados em estágio avançado, mesmo em regiões desenvolvidas. A eficácia na redução da



* C D 2 3 5 6 1 3 3 8 9 9 0 0 *

mortalidade depende do diagnóstico e tratamento adequado das lesões em fase intraepitelial ou antes da invasão significativa.

Estudos recentes apontam para a superioridade do rastreamento populacional usando o teste primário de DNA-HPV para detectar lesões precursoras. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda substituir a estratégia de citologia pelo teste de HPV, baseando-se na evidência de que a infecção persistente por papilomavírus humano de alto risco (HPV de alto risco), especialmente os tipos HPV16 e HPV18, é a causa principal do câncer cervical.

Desde 2010, o Brasil discute a implementação do teste de rastreamento de HPV. O documento “Plano de Ação para Redução da Incidência e Mortalidade por Câncer do Colo do Útero” do INCA, de 2010, já destacava a maior sensibilidade e a menor especificidade do teste de DNA-HPV em comparação com a citologia, sugerindo sua adoção para rastreamento seguido pela triagem citológica em casos positivos. Além disso, problemas com a qualidade dos exames citológicos têm sido observados, como a proporção de amostras insatisfatórias, que em algumas regiões ultrapassa o limite recomendado pela OMS.

A eficácia do exame citológico é afetada por múltiplos fatores, como a técnica de coleta, os instrumentos utilizados, a qualidade da fixação e coloração dos esfregaços, e a capacitação dos profissionais que interpretam as lâminas. A quantidade de células também é crucial; amostras com baixa celularidade são consideradas insatisfatórias, enquanto o excesso de células pode dificultar a identificação de alterações patológicas.

Alguns estudos indicam que a maioria dos laboratórios que prestam serviços ao SUS não atendem aos padrões de qualidade recomendados pelo Ministério da Saúde. Os problemas relacionados ao exame citológico persistem, como evidenciado em dados recentes do Ministério da Saúde¹.

Um estudo publicado em 2022, intitulado “*Implementation of HPV Tests in Latin America: What We Learned; What Should We Have*

¹ <https://www.scielo.br/j/bpmi/a/4wXR54H8Q7fB9sYNqMqBb3j/?lang=pt&format=pdf>



Learned, and What Can We Do Better?"², esclarece a questão da utilização do teste molecular PCR para DNA do HPV. Os pesquisadores argumentam que a resistência à mudança para o teste PCR de HPV está frequentemente relacionada a fatores culturais, questionamentos quanto ao custo e capacidade de realização dos exames.

Porém, a rede existente de laboratórios no Brasil já realiza outros testes virais, com mais de 4 milhões de análises por ano. A disponibilidade de plataformas totalmente automatizadas e de alta capacidade para testes de HPV também torna o rastreamento viável e benéfico para as mulheres.

Além disso, podemos apontar outros argumentos. Desde 2010, um grupo de trabalho criado pela Portaria GM nº 310 de 10 de fevereiro de 2010 para avaliar o Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero propôs melhorias para o sistema Siscolo, incluindo a transição de um rastreio oportunístico para um rastreio organizado. Ademais, o teste de DNA para HPV já é coberto pelas operadoras de saúde reguladas pela ANS, criando uma disparidade para as mulheres atendidas pelo SUS que não têm acesso a esse exame.

Inclusive, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) recomenda desde 2022 que o teste PCR para HPV substitua a citologia em mulheres acima de 30 anos no Brasil, com a citologia sendo usada para triagem em casos de resultados positivos de HPV³.

Esses argumentos reforçam a visão de que a implementação de testes de HPV na triagem primária no sistema público de saúde brasileiro é não apenas possível, mas também aconselhável. Portanto, oferecemos este Projeto de Lei, com a intenção de garantir o acesso a esse exame para toda mulher brasileira.

Queremos agradecer a Dra. Ana Flávia Pires Bióloga, Mestre em Ciências Biquímicas e Assessora da CBDL - Câmara Brasileira do Diagnóstico Laboratorial, pela elaboração e sugestão desse projeto de lei.

2 <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35681590/>

3 <https://www.febrasgo.org.br/media/k2/attachments/FeminaZ2022Z50Z04.pdf>



* C D 2 3 5 6 1 3 3 8 9 9 0 0 *

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Deputado Federal WELITON PRADO

2023-19985

Apresentação: 23/11/2023 18:19:01.963 - MESA

PL n.5688/2023



* C D 2 2 3 5 6 1 3 3 8 9 9 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235613389900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros



Projeto de Lei (Da Sra. Laura Carneiro)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Assinaram eletronicamente o documento CD235613389900, nesta ordem:

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E WELITON PRADO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.688/2023, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) e do nobre Deputado Weliton Prado (Solidariedade-MG), institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Apresentado em 23/11/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21/03/2024, recebi a honra de ser designada como Relatora do PL nº 5.688/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.



* C D 2 4 4 9 6 6 6 7 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Laura Carneiro, e o nobre Deputado Weliton Prado, autores da matéria, embora tenha uma grande incidência, o câncer do colo do útero, se diagnosticado com antecedência, é uma doença perfeitamente curável.

Com esse objetivo, o Projeto de Lei nº 5.688/2023, institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) por meio de um teste molecular, intitulado PCR HPV DNA, assim como do tratamento de lesões precursoras da doença.

Por meio dessa política nacional do diagnóstico citado, o Sistema Único de Saúde (SUS) contará com melhores condições efetivas para se engajar no combate ao HPV, de modo a dispor dos recursos financeiros e orçamentários necessários para universalizar o diagnóstico precoce, acessível e disseminado para o conjunto das mulheres em todo o território nacional.

Como estabelece o artigo 4º do PL em tela, o SUS oferecerá “teste genético molecular de identificação do HPV, a partir da idade definida em regulamento, com a finalidade de se **realizar o diagnóstico precoce**”. No Brasil, entre os anos 2020-2023, foram registrados mais de 16 mil casos de câncer de colo do útero, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes.

Para combater esse problema de saúde que afeta as mulheres, os exames DNA-HPV-PCR são considerados como essenciais para evitar que 60% dos casos de câncer do colo do útero sejam hoje diagnosticados, infelizmente, no estágio avançado da doença. Precisamos mudar esse quadro, que afeta a vida e a saúde das mulheres do nosso país.

Ademais, desde 2010, o Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero, realizado sob a coordenação do Instituto Nacional do Câncer (INCA), já havia iniciado o trabalho de proposição de melhorias para o sistema Siscolo, incluindo a transição do rateio oportunístico para o rateio organizado das mulheres.



* C D 2 4 4 9 6 6 6 7 7 4 0 0 *

Por sua vez, estudos acadêmicos têm mostrado que a implementação de testes de DNA-HPV-PCR na triagem primária das mulheres, realizado pelo sistema público de saúde brasileiro, é não apenas possível, mas também aconselhável para combater a grande incidência da doença.

Podemos mencionar, inclusive, tal como os autores argumentam na Justificação do Projeto, que a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia recomenda que o teste PCR para HPV substitua a citologia em mulheres acima de 30 anos no Brasil, com a citologia sendo usada para triagem em casos de resultados positivos de HPV.

Ressalto também a recente modificação promovida pelo Ministério da Saúde na ampliação da idade para vacinação contra o HPV e tornando sua aplicação de dose única, o que reduz a abstenção. Essa iniciativa é crucial para a prevenção, mas ainda precisa de apoio, principalmente frente a população que não compõe o público alvo estabelecido para o Plano Nacional de Imunização.

Em face do exposto e parabenizando os autores pela iniciativa, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.688/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 4 4 9 6 6 6 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

Apresentação: 20/05/2024 14:39:08.630 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5688/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.688/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 2 8 9 4 4 7 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 29/10/2024 20:32:29.907 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5688/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E WELITON PRADO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) por meio do teste molecular. O art. 2º. estabelece que ela deve garantir acesso à promoção da saúde, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno do HPV.

Para tanto, o art. 3º traça como diretrizes o desenvolvimento de ações para ampliar o acesso a informações sobre câncer de colo do útero para todas as mulheres; divulgação de seu caráter prevenível; ampliar o acesso à informação e promoção de estratégias de prevenção, diagnóstico e combate ao HPV, segundo o regulamento.

A seguir, o art. 4º determina que o Sistema Único de Saúde disponha do teste genético molecular para identificação do HPV.

Os autores ressaltam que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorreram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes e resulta na morte de uma mulher a cada 90 minutos. O programa nacional de rastreamento do câncer do colo do útero foi iniciado em 1984 e estendido para todo o país em 1998. Baseia-se na citologia convencional (Papanicolau), desenvolvida em 1928, que



* C D 2 4 4 1 9 8 5 4 2 0 0 0 *

deve ser repetida a cada três anos após dois exames anuais consecutivos com resultados negativos, direcionado a mulheres entre 25 e 64 anos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza esse teste gratuitamente para mulheres sexualmente ativas, incluindo homens transexuais e pessoas não binárias designadas como mulheres ao nascer. Apesar da existência desse programa, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis por décadas. Esses argumentos reforçam a visão de que a implementação de testes de HPV na triagem primária no sistema público de saúde brasileiro é não apenas possível, mas também aconselhável. Portanto, oferecemos este Projeto de Lei, com a intenção de garantir o acesso a esse exame para toda mulher brasileira.

A proposta não recebeu emendas em nossa Comissão no prazo regimental. Já foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em seguida à nossa, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

As autoridades sanitárias tratam do tema infecção pelo Papilomavírus Humano no bojo das ações desenvolvidas para Infecções Sexualmente Transmissíveis. No entanto, o vírus se reveste de maior gravidade por ser, além da infecção sexualmente transmissível mais frequente no mundo, um conhecido precursor do câncer de colo de útero, além de câncer de pênis, a despeito de causar poucos sintomas no homem. É causa ainda de verrugas anogenitais, mas pode assumir forma subclínica não visível a olho nu.

As autoridades sanitárias estabeleceram o protocolo de diagnóstico e tratamento das infecções, estabelecendo para o HPV como rastreamento a colposcopia e a citologia. O diagnóstico se faz pelo exame físico, biópsia e alguns testes como o do ácido acético, e o tratamento, com cauterização, uso local de substâncias ou remoção.



A prevenção atualmente é baseada na administração de vacina e no uso de preservativos nas relações sexuais. Recentemente, está sendo iniciada a triagem por meio do teste RT-PCR em um projeto-piloto no bojo da Estratégia Nacional de Controle e Eliminação do Câncer Cervical, de acordo com orientação da Organização Mundial da Saúde.

Em virtude de todos estes avanços, é importante apoiar a iniciativa, que lança luz sobre um fator de risco importante para o câncer de colo uterino no país.

No entanto, não constatamos menção à vacina no texto, nem aos homens. Há foco em câncer de colo de útero e em mulheres. Por este motivo, optamos por propor substitutivo que submetemos à avaliação dos ilustres Pares e para o qual aguardamos sugestões de aprimoramento. No texto, procuramos sistematizar as diversas fases do cuidado com pessoas com infecção pelo HPV, sendo medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento, a serem detalhados e atualizados pelas normas regulamentadoras.

Em conclusão, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de lei 5.688, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 4 4 1 9 8 5 4 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção por Papilomavírus Humano - HPV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção pelo Papilomavírus Humano - HPV.

Art. 2º. As ações para o enfrentamento à infecção por HPV são, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - de natureza preventiva:

a) Vacinação.

II – de natureza diagnóstica:

a) Exame físico;

b) Testes locais;

c) Colposcopia;

d) Citologia;

e) Biópsia;

f) Testes sorológicos;

g) Testes moleculares.

III – de natureza curativa:

a) Tratamento local domiciliar;

b) Tratamento ambulatorial.



* C D 2 4 4 1 9 8 5 4 2 0 0 0 *

Parágrafo único. Será ofertado acompanhamento clínico aos parceiros de portadores de infecção por HPV.

Art. 3º. A Política instituída por esta lei tem como diretrizes:

I – desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II – divulgação do caráter prevenível da infecção por HPV e câncer de colo de útero e pênis;

III – realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção pelo HPV;

IV – ampliar o acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções pelo HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V – incentivar o acesso universal aos meios de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VI – estimular a notificação e aperfeiçoar o sistema de informações;

VII – estimular a realização de pesquisas em prevenção, diagnóstico e tratamento do HPV.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 4 4 1 9 8 5 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 26/11/2024 11:58:14.757 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5688/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.688/2023, com substitutivo. nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luciano Vieira, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Maria Rosas e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242537279500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 2 5 3 7 2 7 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção por Papilomavírus Humano - HPV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção pelo Papilomavírus Humano - HPV.

Art. 2º. As ações para o enfrentamento à infecção por HPV são, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - de natureza preventiva:

a) Vacinação.

II – de natureza diagnóstica:

a) Exame físico;

b) Testes locais;

c) Colposcopia;

d) Citologia;

e) Biópsia;

f) Testes sorológicos;

g) Testes moleculares.

III – de natureza curativa:

a) Tratamento local domiciliar;

b) Tratamento ambulatorial.



* C D 2 4 5 0 3 2 4 5 0 3 2 4 2 1 4 0 0 *

Parágrafo único. Será ofertado acompanhamento clínico aos parceiros de portadores de infecção por HPV.

Art. 3º. A Política instituída por esta lei tem como diretrizes:

I – desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II – divulgação do caráter prevenível da infecção por HPV e câncer de colo de útero e pênis;

III – realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção pelo HPV;

IV – ampliar o acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções pelo HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V – incentivar o acesso universal aos meios de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VI – estimular a notificação e aperfeiçoar o sistema de informações;

VII – estimular a realização de pesquisas em prevenção, diagnóstico e tratamento do HPV.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 5 0 3 2 4 2 1 4 0 0 *